

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

DECRETO LEI N.º 1875/81 — ARTIGO 5.º

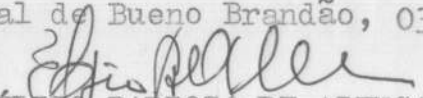
	1989	1990	1991	TOTAL
2.5 Serviços Urbanos	Cz\$ 10200.000,00	Cz\$ 10.000.000,00	Cz\$ 3.000.000,00	Cz\$ 14.200.000,00
2.6 Servs. Obras Públicas	Cz\$ 2.800.000,00	Cz\$ 18.000.000,00	Cz\$ 28.000.000,00	Cz\$ 48.800.000,00
2.7 Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	Cz\$ 41.800.000,00	Cz\$ 67.000.000,00	Cz\$ 88.000.000,00	Cz\$ 196.800.000,00
SUB-TOTAL	Cz\$ 97.900.000,00	Cz\$ 147.130.000,00	Cz\$ 199.000.000,00	Cz\$ 444.030.000,00
"déficit" do Orç. Corrente	Cz\$ 102.300.000,00	Cz\$ 102.970.000,00	Cz\$ 101.000.000,00	Cz\$ 306.270.000,00
TOTAL	Cz\$ 200.200.000,00	Cz\$ 250.100.000,00	Cz\$ 300.000.000,00	Cz\$ 750.300.000,00

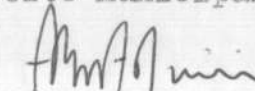
Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Projetos, podendo, em consequência de alteração da receita, ser criados, suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo único - As importâncias referentes aos exercícios de 1990 e 1991 estimadas em preço de 1989, serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a primeiro (1º) de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de 1988.


ELZIC BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

CÓDIGO	INVESTIMENTOS	EXERCÍCIOS			TOTAL
		1989	1990	1991	
	1 - LEGISLATIVO				
	1.1 Gabinete e Secretaria				
4120	Aquisição de móveis e máquinas.....	-	30.000,00	-	30.000,00
	SOMA	-	30.000,00	-	30.000,00
	2 - EXECUTIVO				
	2.1 Gabinete e Secretaria.....				
4110	Construção do Paço Municipal.....	8.000.000,00	7.000.000,00	-	15.000.000,00
4120	Aquisição de Móveis e máquinas.....	-	50.000,00	-	50.000,00
4120	Aquisição de veículo.....	4.000.000,00	-	-	4.000.000,00
	SOMA	12.000.000,00	7.050.000,00	-	19.050.000,00
	2.2 Serviço de Fazenda				
4120	Aquisição de móveis e máquinas.....	100.000,00	30.000,00	-	130.000,00
	SOMA	100.000,00	30.000,00	-	130.000,00
	2.3 Serviço de Contabilidade				
4120	Aquisição de móveis e máquinas.....	-	20.000,00	-	20.000,00
	SOMA	-	20.000,00	-	20.000,00
	2.4 Serviço de Educação e Saúde				
4110	Construção, ampliação e melhoramentos de prédios escolares.....	20.000.000,00	30.000.000,00	50.000.000,00	100.000.000,00
4120	Aquisição de Equipamentos p/ torre TV.....	6.000.000,00	15.000.000,00	30.000.000,00	51.000.000,00
4120	Móveis e utensílios p/ unidades escolares..	10.000.000,00	-	-	10.000.000,00
	-segue-				

ESTADO MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DECRETO LEI Nº 1875/81 — ARTIGO 5º

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

CÓDIGO	INVESTIMENTOS	EXERCÍCIOS			TOTAL
		19 89	19 90	19 91	
4120	Aquisição de 1 ambulância.....	4.000.000,00	-	-	4.000.000,00
	SOMA	40.000.000,00	45.000.000,00	80.000.000,00	165.000.000,00
	2.5 Serviços Urbanos				
4110	Melhoramentos no cemitério.....	1.000.000,00	8.000.000,00	-	9.000.000,00
4120	Equipamentos diversos.....	200.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	5.200.000,00
	SOMA	1.200.000,00	10.000.000,00	3.000.000,00	14.200.000,00
	2.6 Serviços e Obras Públicas				
4110	Construção e ampliação rede de esgotos.....	2.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00	32.000.000,00
4120	Melhoramentos no Mercado Municipal.....	600.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	10.600.000,00
4120	Equipamentos p/o Serviço Limpeza Pública...	200.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	6.200.000,00
	SOMA	2.800.000,00	18.000.000,00	28.000.000,00	48.800.000,00
	2.7 Serviço Mun Estradas de Rodagem				
4110	Abertura e melhoramentos de estradas.....	1.000.000,00	10.000.000,00	20.000.000,00	31.000.000,00
4110	Construção de pontes.....	800.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	5.800.000,00
4120	Aquisição de máquinas e veículos.....	38.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	148.000.000,00
4120	Equipamentos p/ oficina mecânica.....	2.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	12.000.000,00
	SOMA	41.800.000,00	67.000.000,00	88.000.000,00	196.800.000,00
	TOTAIS	97.900.000,00	147.130.000,00	199.000.000,00	444.030.000,00

LEI Nº 890, DE 03.11.88

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1989

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do município de Bueno Brandão, para o exercício de 1989, é estimada em Cz\$ 523.500.000,00 (quinhentos e vinte e três milhões e quinhentos mil cruzados), cuja realização se fará mediante discriminação constante do quadro anexo que se faz parte integrante desta lei:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	Cz\$ 7.260.000,00	
Receita de Contribuição.....	Cz\$ 6.500.000,00	
Receita Patrimonial.....	Cz\$ 2.150.000,00	
Receita Industrial.....	Cz\$ 500.000,00	
Transferências Correntes.....	Cz\$305.920.000,00	
Outras Receitas Correntes.....	<u>Cz\$ 970.000,00</u>	Cz\$323.300.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens.....	Cz\$ 200.000,00	
Transferências de Capital.....	<u>Cz\$200.000.000,00</u>	<u>Cz\$200.200.000,00</u>
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA.....		<u><u>Cz\$523.500.000,00</u></u>

Art. 2º - A despesa para o exercício de 1989, fica autorizada em igual importância, a qual será realizada tendo em vista as seguintes Unidades Orçamentárias, conforme discriminação constante de quadro anexo, que faz parte integrante desta lei:

1 - LEGISLATIVO

1.1 Gabinete e Secretaria.....		Cz\$ 8.580.000,00
--------------------------------	--	-------------------

2 - EXECUTIVO

2.1 Gabinete e Secretaria	Cz\$106.380.000,00
2.2 Serviço de Fazenda.....	Cz\$ 8.000.000,00
2.3 Serviço de Contabilidade.....	Cz\$ 5.440.000,00
2.4 Serviço de Educação e Saúde.....	Cz\$137.100.000,00
2.5 Serviços Urbanos.....	Cz\$ 8.800.000,00
2.6 Serviços e Obras Públicas.....	Cz\$ 53.400.000,00
2.7 Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.....	<u>Cz\$195.800.000,00</u>

TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA Cz\$523.500.000,00

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) Abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento até o limite de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº -- 4320/64;

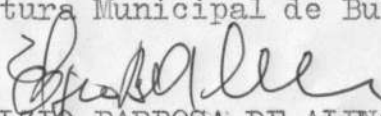
b) Anular parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais.

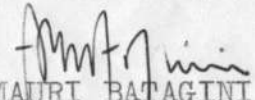
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro / (1º) de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

1988. Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de

APROVADO
Sala das Sessões
(Presidente)

A SANÇÃO
Sala das Sessões
(Presidente)


ÉLZIO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA
1000.00.00	<u>RECEITAS CORRENTES</u>	
1100.00.00	<u>RECEITA TRIBUTÁRIA</u>	
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	Imposto s/ o Patrimônio e a Renda	
1112.02.00	-Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	100.000,00X
1113.00.00	Imposto s/ a Produção e a Circulação	
1113.05.00	-Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza.....	500.000,00X
1114.04.00	Imposto s/ Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.....	1.600.000,00X
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	Taxas p/ Exercício do Poder de Polícia	
1121.01.00	-Taxa de Licenças Diversas.....	1.000.000,00X
1121.02.00	-Taxa de Cadastro.....	20.000,00X
1121.03.00	-Taxa de Averbação.....	300.000,00X
1121.04.00	-Taxa de Alinhamento e Nivelamento.....	10.000,00X
1122.00.00	Taxas p/ Prestação de Serviços	
1122.01.00	-Taxa de Expediente e Emolumentos.....	500.000,00X
1122.02.00	-Taxa de Limpeza Pública.....	300.000,00X
1122.03.00	-Taxa de Iluminação Pública.....	2.800.000,00X
1122.04.00	-Taxa de Assistência Social.....	10.000,00X
1122.05.00	-Taxa de Repetidor de TV.....	70.000,00X
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
1131.00.00	Contribuição de Melhoria.....	50.000,00/
	TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	7.260.000,00/
1200.00.00	<u>RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO</u>	
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
1210.01.00	Contribuição do IPSEMG.....	3.000.000,00/
1210.02.00	Contribuição do INPS.....	3.500.000,00/
	TOTAL DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	6.500.000,00/

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA
1300.00.00	<u>RECEITA PATRIMONIAL</u>	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	
1311.00.00	Aluguéis.....	50.000,00
1312.00.00	Arrendamentos.....	50.000,00
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias.....	20.000,00
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
1321.00.00	Rentabilidade de Aplicações.....	2.000.000,00
1322.00.00	Dividendos.....	10.000,00
1323.00.00	Participações.....	5.000,00
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	
1391.00.00	Aluguel de Máquinas e Veículos.....	15.000,00
	TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL	2.150.000,00
1500.00.00	<u>RECEITA INDUSTRIAL</u>	
1540.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
1542.00.00	Saneamento Básico (Tarifa de Esgoto).....	500.000,00
	TOTAL DA RECEITA INDUSTRIAL	500.000,00
1700.00.00	<u>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</u>	
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	
1721.00.00	Transferências da União	
1721.01.00	-Participação na Receita da União	
1721.01.02	-Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.....	200.000.000,00
1721.01.04	-Transferências do Imposto de Renda Retido na Fonte.....	50.000,00
1721.01.05	-Transferências do Imposto S/a Propriedade Territorial Rural-ITR.	200.000,00
1721.01.07	-Cota-parte do Imp Único s/Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - FRN.....	70.000,00
1721.01.08	-Cota-parte do Adicional do Imposto Único S/ Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.....	30.000,00
1721.01.09	-Cota-parte do Imposto Único s/ Energia Elétrica - IUEE	10.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA
1721.01.10	-Cota-parte do Imposto Único s/ Minerais - IUM.....	60.000,00
1722.00.00	Transferências dos Estados	
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados	
1722.01.01	-Participação no Imposto s/ Circulação de Mercadorias - ICM	100.000.000,00
1722.01.02	-Cota-parte do Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	3.000.000,00
1722.01.03	-Cota-parte do Imp S/ Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.	2.500.000,00
	TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	305.920.000,00
1900.00.00	<u>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</u>	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1911.00.00	-Rendas das Multas e Juros de Mora.....	100.000,00
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
1921.00.00	Indenizações.....	10.000,00
1922.00.00	Restituições.....	10.000,00
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária.....	120.000,00
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa não Tributária.....	20.000,00
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	
1990.01.00	Rendas Eventuais.....	100.000,00
1990.02.00	Renda de Mercado, Feiras e Matadouro.....	150.000,00
1990.03.00	Renda de Cemitérios.....	400.000,00
1990.04.00	Correção Monetária.....	50.000,00
1990.99.00	Outras Receitas.....	10.000,00
	TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS CORRENTES	970.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	323.300.000,00
2000.00.00	<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	
2210.00.00	<u>ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS</u>	
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ORÇADA
2219.00.00	Alienações Diversas.....	200.000,00
	TOTAL DA ALIENAÇÃO DE BENS	200.000,00
2400.00.00	<u>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</u>	
2420.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	
2421.00.00	Transferências da União	
2421.00.00	Participação na Receita da União	
2421.01.02	-Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.....	200.000.000,00
	TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	200.000.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	200.200.000,00
	TOTAL GERAL DA RECEITA	523.500.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	AUTORIZADA
	1 - <u>LEGISLATIVO</u>	
	1.1 Gabinete e Secretaria	
3110	Pessoal:	
3111	-Pessoal Civil.....	8.500.000,00X
3120	Material de Consumo.....	20.000,00X
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	60.000,00X
	TOTAL DA UNIDADE	8.580.000,00/
	2 - <u>EXECUTIVO</u>	
	2.1 Gabinete e Secretaria	
3110	Pessoal:	
3111	-Pessoal Civil.....	40.000.000,00X
3113	-Obrigações Patronais.....	18.000.000,00X
3120	Material de Consumo.....	2.000.000,00X
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3131	-Remuneração de Serviços Pessoais.....	180.000,00X
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	5.500.000,00X
3220	Transferências Intergovernamentais:	
3221	-Transferências à União.....	50.000,00X
3230	Transferências à Instituições Privadas:	
3231	-Subvenções Sociais.....	350.000,00X
3232	-Subvenções Econômicas.....	4.000.000,00X
3233	-Contribuições Correntes.....	2.000.000,00X
3250	Transferências à Pessoas:	
3251	-Inativos.....	17.000.000,00X
3252	-Pensionistas.....	3.600.000,00X
3259	Outras Transferências á Pessoas.....	200.000,00X
3280	Contribuição p/Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP..	1.500.000,00X

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	AUTORIZADA
4110	Obras e Instalações.....	8.000.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	4.000.000,00
TOTAL DA UNIDADE		106.380.000,00
2.2 Serviço de Fazenda		
Pessoal:		
3110	-Pessoal Civil.....	7.200.000,00
3111	-Pessoal Civil.....	500.000,00
3120	Material de Consumo.....	500.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	200.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	100.000,00
TOTAL DA UNIDADE		8.000.000,00
2.3 Serviço de Contabilidade		
Pessoal:		
3110	-Pessoal Civil.....	5.000.000,00
3111	-Pessoal Civil.....	200.000,00
3120	Material de Consumo.....	200.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Remuneração de Serviços Pessoais.....	240.000,00
TOTAL DA UNIDADE		5.440.000,00
2.4 Serviço de Educação e Saúde		
Pessoal:		
3110	-Pessoal Civil.....	90.000.000,00
3111	-Pessoal Civil.....	5.000.000,00
3120	Material de Consumo.....	5.000.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	2.000.000,00
3220	Transferências Intergovernamentais:	
3221	-Transferências à União.....	100.000,00
4110	Obras e Instalações.....	20.000.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS ·
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA
DECRETO LEI Nº 1875/81

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	AUTORIZADA
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	20.000.000,00
	TOTAL DA UNIDADE	137.100.000,00
	2.5 Serviços Urbanos	
	Pessoal:	
3110	-Pessoal Civil.....	6.800.000,00
3120	Material de Consumo.....	500.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	300.000,00
4110	Obras e Instalações.....	1.000.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	200.000,00
	TOTAL DA UNIDADE	8.800.000,00
	2.6 Serviços e Obras Públicas	
	Pessoal:	
3110	-Pessoal Civil.....	50.000.000,00
3120	Material de Consumo.....	400.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	200.000,00
4110	Obras e Instalações.....	2.600.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	200.000,00
	TOTAL DA UNIDADE	53.400.000,00
	2.7 Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	
	Pessoal:	
3110	-Pessoal Civil.....	50.000.000,00
3120	Material de Consumo.....	100.000.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos:	
3132	-Outros Serviços e Encargos.....	4.000.000,00
4110	Obras e Instalações.....	1.800.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente.....	40.000.000,00
	TOTAL DA UNIDADE	195.800.000,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA	523.500.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA
SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
DECRETO LEI Nº 1875/81 - ANEXO I

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	CZ\$	CZ\$	ESPECIFICAÇÃO	CZ\$	CZ\$
<u>RECEITAS CORRENTES</u>			<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
Receita Tributária...	7.260.000,00		Despesas de Custeio	396.800.000,00	
Receita de Contribuição.....	6.500.000,00		Transfs. Correntes.	28.800.000,00	425.600.000,00
Receita Patrimonial..	2.150.000,00				
Receita Industrial...	500.000,00				
Transfs. Correntes....	305.920.000,00				
Outras Receitas Correntes.....	970.000,00	323.300.000,00			
"déficit" Orçamentário		102.300.000,00			
		425.600.000,00			425.600.000,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>			<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
Alienação de Bens....	200.000,00		Investimentos.....		97.900.000,00
Transfs. de Capital...	200.000.000,00	200.200.000,00	"Superávit".....		102.300.000,00
		200.200.000,00			200.200.000,00
<u>RESUMO</u>					
			RECEITA	DESPESA	
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES.....:			323.300.000,00	425.600.000,00	
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL.....:			200.200.000,00	97.900.000,00	
SUPERAVIT	DEFICIT.....		---	---	
TOTAIS.....			523.500.000,00	523.500.000,00	

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES			
	CUSTEIO		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	TOTAL
	PESSOAL	OUTRAS		
<u>1 LEGISLATIVO</u>				
1.1 Gabinete e Secretaria.....	8.500.000,00	80.000,00	-	8.580.000,00
<u>2 EXECUTIVO</u>				
2.1 Gabinete e Secretaria.....	58.000.000,00	7.680.000,00	28.700.000,00	94.380.000,00
2.2 Serviço de Fazenda.....	7.200.000,00	700.000,00	-	7.900.000,00
2.3 Serviço de Contabilidade.....	5.000.000,00	440.000,00	-	5.440.000,00
2.4 Serviço de Educação e Saúde.....	90.000.000,00	7.000.000,00	10.000,00	97.100.000,00
2.5 Serviços Urbanos.....	6.800.000,00	800.000,00	-	7.600.000,00
2.6 Serviços e Obras Públicas.....	50.000.000,00	600.000,00	-	50.600.000,00
2.7 Serviço Mun Estradas de Rodagem.....	50.000.000,00	104.000.000,00	-	154.000.000,00
TOTAIS	275.500.000,00	121.300.000,00	28.800.000,00	425.600.000,00

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS DE CAPITAL				TOTAL GERAL
	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	TOTAL	
1 - <u>LEGISLATIVO</u>					
1.1 Gabinete e Secretaria	- /	-	-	-	8.580.000,00
2 - <u>EXECUTIVO</u>					
2.1 Gabinete e Secretaria	12.000.000,00	-	-	12.000.000,00	106.380.000,00
2.2 Serviço de Fazenda....	100.000,00	-	-	100.000,00	8.000.000,00
2.3 Serviço de Contabilidade	-	-	-	-	5.440.000,00
2.4 Serv.Educação e Saúde	40.000.000,00	-	-	40.000.000,00	137.100.000,00
2.5 Serviços Urbanos.....	1.200.000,00	-	-	1.200.000,00	8.800.000,00
2.6 Serviços e Obras Públicas.....	2.800.000,00	-	-	2.800.000,00	53.400.000,00
2.7 Serv Mun Estradas de Rodagem.....	41.800.000,00	-	-	41.800.000,00	195.800.000,00
TOTAIS	97.900.000,00	- /	- /	97.900.000,00	523.500.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DECRETO LEI Nº 1875/81
ARTIGO 3º - INCISO V

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES E A ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA	RECEITA ARRECADADA		ESTIMADA
	19 86	19 87	PARA 19 89
<u>RECEITAS CORRENTES</u>			
Receita Tributária.....	237.109,21	588.830,16	7.260.000,00
Receita de Contribuição.....	200.030,97	583.127,57	6.500.000,00
Receita Patrimonial.....	281.433,75	1.332.938,13	2.150.000,00
Receita Industrial.....	6.842,90	8.884,60	500.000,00
Transferências Correntes.....	4.608.529,83	11.405.737,44	305.920.000,00
Outras Receitas Correntes.....	125.784,07	615.074,05	970.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	5.429.730,73	14.534.591,95	323.300.000,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>			
Alienação de Bens Móveis.....	- /	- /	200.000,00
Transferências de Capital.....	2.769.466,05	7.699.708,49	200.000.000,00
Outras Transferências de Capital.....	462.750,00	67.768,04	- /
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	3.232.216,05	7.767.476,53	200.200.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	8.691.946,78	22.302.068,48	523.500.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

EXERCÍCIO
DE
1989

DECRETO LEI Nº 1875/81
ARTIGO 3º - INCISO VI

DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR E A FIXADA
PARA O EXERCÍCIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

DESPESA

REALIZADA EM
19 87

FIXADA PARA
19 89

1 - LEGISLATIVO

1.1 Gabinete e Secretaria.....

647.769,34 8.580.000,00

2 - EXECUTIVO

2.1 Gabinete e Secretaria.....

4.320.256,65 106.380.000,00

2.2 Serviço de Fazenda.....

286.164,34 8.000.000,00

2.3 Serviço de Contabilidade.....

207.680,40 5.440.000,00

2.4 Serviço de Educação e Saúde.....

5.566.896,14 137.100.000,00

2.5 Serviços Urbanos.....

1.811.926,34 8.800.000,00

2.6 Serviços e Obras Públicas.....

1.906.897,94 53.400.000,00

2.7 Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.....

8.262.378,23 195.800.000,00

TOTAL

23.009.969,38 523.500.000,00



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 891, DE 03.11.88

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abrir créditos suplementares às seguintes dotações do orçamento vigente:

2.4 SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

3132 Material de Consumo

4110 Obras e Instalações

2.5 SERVIÇOS URBANOS

3120 Material de Consumo

4120 Equipamentos e Material Permanente

2.6 SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

3120 Material de Consumo

2.7 SERVIÇO MUN ESTRADAS DE RODAGEM

3120 Material de Consumo

3132 Serviços de Terceiros e Encargos

1.800.000,00
2.400.000,00


500.000,00
200.000,00

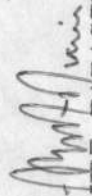
100.000,00

7.800.000,00
2.500.000,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de 1988.


ÉLZITO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)

Institui o Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis e dá outras providências.....

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme de finido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

APROVADO
15/12/88
Sala das Sessões
(Presidente)

Bom Repouso - Borda da Mata - Bueno Brandão - Cachoeira de Minas - Camanducaia - Cambui - Careacú - Congonhal - Corrego de Bom Jesus Espirito Santo do Dourado - Estiva - Extrema - Heliódora - Inconfidentes - Itapeva - Jacutinga - Monte Sião - Munhoz - Natercia - Ouro Fino Pouso Alegre - Santa Rita do Sapucaí - São João da Mata - São Sebastião da Bela Vista - Senador José Bento - Silvanópolis - Toledo

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

APROVADO

Sala das Sessões

(Presidente)

15.12.98

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituído tenha contínuo dono da sua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

APPROVADO

Sala das Sessões

15/12/88

(Presidente)

- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

APROVADO

Sala das Sessões,

(Presidente)

de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento);

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

APPROVADO
Sala das Sessões
15/12/88

Artigo 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda e ratu-
tado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desse que
dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este
artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na da
ta em que for efetuada a antecipação, ficando o
contribuinte exonerado do pagamento do imposto so
bre o acréscimo de valor, verificado no momento da
escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a
diferença do imposto correspondente.

Artigo 11 - Não se restituirá o imposto pago.

I - quando houver subseqüente cessão da promessa
ou compromisso, ou quando qualquer das par
tes exercer o direito de arremedimento, não
sendo, em consequencia, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude
de pacto de retrovenda.

Artigo 12 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária,
em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com funda-
mento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 13 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo ór
gão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 14 - O Sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição
competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao
lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Os tabeliões e escritvães não poderão lavrar instrumen-
tos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha
sido pago.

Artigo 16 - Os tabeliões e escritvães transcreverão a guia de recp-
tamento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judi-
ciais que lavrarem.

Artigo 17 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja trans
missão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são

APROVADO
Sala das Sessões
15/12/88

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Artigo 18: - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 19: - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15º.

Artigo 20: - A omissão ou inexecução fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

CAPÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO DE MELHORIA

Artigo 21: - O art. - do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo - A Construção de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública".

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22: - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Artigo 23: - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Artigo 24: - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

Artigo 25: - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO

AMÁURI BARAGINI
(Secretário)

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 14 de dezembro de 1988.

ÉDILIO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)



Of. N.º:

LEI Nº 877, DE 21.01.88

Serviço:

Assunto:

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, REPRESENTADO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, / OBJETIVANDO CRIAR MEIOS MAIS ADEQUADOS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio com o Estado de Minas Gerais, representado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, na forma do disposto no artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72.

Art. 2º - Para realização das despesas decorrentes da autorização contida no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, neste exercício, dotações do orçamento vigente.

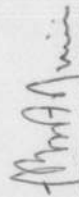
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Bueno Brandão, 21 de janeiro de 1988.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de


ÉLZIDA BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretario)



LEI Nº 878, DE 19.02.88

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

DISPÕE SOBRE REAJUSTES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de salários ao funcionalismo municipal e operários regidos pela CLT, na base de 40% (quarenta por cento), e mais uma parte fixa na importância de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados), a partir de 1º de fevereiro de 1988.

Art. 2º - O aumento concedido pelo artigo 1º se estende também ao pessoal inativo, pensionistas, magisterio de 1º grau e pessoal subalterno do Colégio Municipal de 2º grau.

Art. 3º - O valor das aulas, a serem pagas aos professores do Colégio Municipal de 2º grau, será de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) por aula.

Art. 4º - O salário do Secretário do Colégio Municipal será de Cz\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos cruzados) mensais, e o do Diretor do mesmo Colégio, de 2º grau, será de Cz\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzados), mensais.

Art. 5º - A gratificação concedida aos professores ~~en~~arregados do preparo da merenda escolar passará a ser de Cz\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzados), mensais.

Art. 6º - O abono de família dos funcionários estatutários, por cada dependente, passa a ser de Cz\$ 100,00 (cem cruzados).

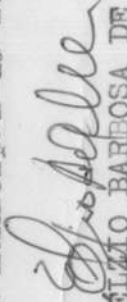
Art. 7º - Para ocorrer com as despesas decorrentes com o aumento concedido por esta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a suplementar as dotações próprias Orçamentárias se necessário for.

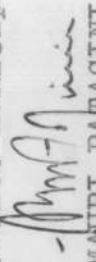
Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

fevereiro de 1988.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 19 de


ELZIO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


Elzio Barbosa de Alencar
Prefeito Municipal



LEI Nº 879, DE 25.04.88

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de vencimentos e salários ao funcionalismo municipal e operários regidos pela CLT, na base de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 1988.

Parágrafo Único - O aumento concedido pelo artigo primeiro, se estende também ao pessoal inativo, pensionistas e magisterio de 1º e 2º grau.

Art. 2º - O valor-aula paga aos professores de 2º grau, passará a ser, a partir de 1º de abril de 1988, de Cz\$195,00 (cento e noventa e cinco cruzados).

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas decorrentes com o aumento concedido por esta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a suplementar em até 30% (trinta por cento) as dotações próprias orçamentaria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1988.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de abril de 1988.

Leonidio Mazzolini

(Leonidio Mazzolini)

PREFEITO EM EXERCÍCIO

Anauri Batagini

(Anauri Batagini)

SECRETÁRIO



Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

LEI Nº 880, DE 18/05/88

DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA (COLETE DE LIXO E ABRÉ CRÉDITO ESPECIAL).

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei:

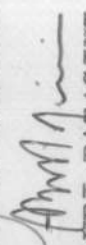
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, um caminhão da marca chevro - let ou ford, ano de fabricação de 1983 a 1987, com motor diesel, com capacidade de 8 a 10.000 quilos, para o serviço de limpeza pública (coleta de lixo), podendo dispendir para este fim, até a importância de Cz\$ 1.700.000,00 (hum milhão e sete centos mil cruzados).

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas autorizadas pelo artigo 1º, fica aberto o crédito especial de Cz\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzados).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de maio de 1988.


JUAREZ ALEXANDRE PEREIRA
(Prefeito em exercício)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)



Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

LEI Nº 881, DE 18.05.88

DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE UMA CARROCERIA PARA COLETA DE LIXO.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei:

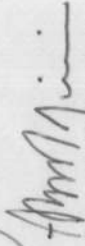
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, uma carroceria para coleta de lixo, podendo dispendir para este fim até a importância de Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados).

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas autorizada no artigo 1º, fica aberto o crédito especial da importância de Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados)

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de maio de 1988.


JUAREZ ALEXANDRE PEREIRA
(Prefeito em exercício)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 882, DE 27.06.88

Of. N.º:

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Serviço:

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Assunto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de salários ao funcionalismo municipal, estatutários e regidos pela CIP, na seguinte forma:

- I - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de junho de 1988;
- II - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de julho de 1988;
- III - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de agosto de 1988.

Art. 2º - Os aumentos concedidos pelo artigo 1º se estendem também ao pessoal inativos e pensionistas.

Art. 3º - O abono de família dos funcionários estatutários passa, a partir de 1º de junho de 1988, a ter valor igual a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo de Referência, para cada dependente.

Art. 4º - A gratificação concedida aos professores encarregados do preparo da merenda escolar passará a ser: I - 2.028,00 (dois mil e vinte e oito cruza - dos) mensais a partir de 1º de junho de 1988;

II - 2.394,00 (dois mil, trezentos e noventa e quatro cruzados) mensais a partir de 1º de julho de 1988;

III - 2.825,00 (dois mil oitocentos e vinte e cinco cruzados) mensais a partir de 1º de agosto de 1988.

Art. 5º - A pessoal encarregado da coleta de lixo, residencial e comercial, da manutenção dos esgotos e do cemitério municipal, será pago, a partir de 1º de junho/1988, adicional insalubridade de valor mensal igual a 20% (vinte por cento) sobre o Salário Mínimo de Referência.

Art. 6º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado, se necessário for, a suplementar as dotações próprias orçamentárias, até o limite de Cz\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzados).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 27 de /
julho de 1988.

ELZI PARAFOSA DE Aلعنقار



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão
Estado de Minas Gerais

Ofício n.º

Serviço:

Assunto:

LEI Nº 883, DE 18.07.88

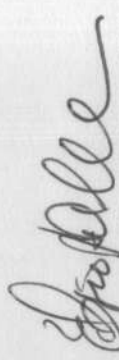
ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL DE IMÓVEL URBANO.

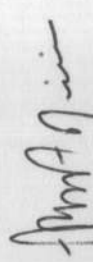
A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial da importância de até Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), para pagamento da desapropriação amigável ou judicial da propriedade urbana de Expedito Rosa, localizado a rua Francisco Inácio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 18 de julho de 1988.


ELZID BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGLINI
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

Of. N.º:

LEI Nº 884, DE 26.09.88

Serviço:

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assunto:

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de vencimentos e salários ao funcionalismo Municipal e operários regidos pela CIT, na seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 1988;

II - 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1988.

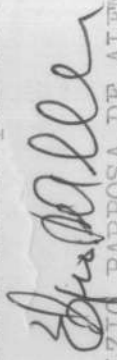
Parágrafo único - O aumento autorizado pelo artigo anterior, se estende também aos Inativos, Pensionistas e ao Pessoal do Magistério de 1ª e 2ª Grau.

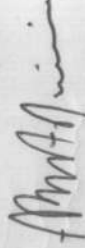
Art. 2º - A gratificação criada pelo § Único, do art. 2º da lei nº 819, de 05/11/84, ao ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Fazenda, passa a ser de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar as dotações próprias orçamentárias até a importância de Cz\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzados).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1988.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 26 de setembro de 1988.


ELZID BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

Of. N.º:

LEI Nº 885, DE 26.09.88

Serviço:

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE UMA CARROCERIA DE CAMINHÃO.

Assunto:

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, através de concorrência pública e pelo melhor preço, uma carroceria de caminhão, propriedade da Prefeitura mas sem utilidade para o município.

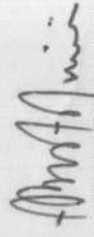
Art. 2º - O valor da proposta deverá ser superior a Cz\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzados).

Art. 3º - Fica marcada a abertura das propostas para o dia 19 de setembro de 1988.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 26 de setembro de 1988.


ÉLZIO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

LEI Nº 886, DE 03.11.88

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento geral aos servidores municipais (estatutários e CDT), obedecendo os seguintes índices:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) sobre os atuais vencimentos e salários, a partir de 1º de novembro de 1988;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de dezembro, incidente sobre os vencimentos de novembro/88.

Art. 2º - Fica também o aludido aumento extensivo ao pessoal do Magistério de 1º e 2º graus, pensionistas e Inativos.

Art. 3º - Fica extinto, a partir de 1º de outubro/88, na Organização Administrativa Municipal, as gratificações concedidas a ocupantes de diversas funções, exceto as merecedoras, incorporando aos respectivos vencimentos as gratificações atualmente concedidas e extintas por esta lei.

Art. 4º - Os vencimentos do Encarregado do Matadouro Municipal, a partir de 1º de outubro/88, fica equiparado ao de motorista do SMER.

Art. 5º - Fica concedido ao pessoal Estatutário, pensionistas, Inativos e Magistério de 1º e 2º graus, um abono de Natal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens do cargo sobre os vencimentos do mês de dezembro/88.

Art. 6º - Para ocorrer com as despesas decorrentes com os reajustes salariais e o abono autorizado pelo artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar às dotações próprias orçamentária até a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de 1988.

Eduardo
ÉLIO BARBOSA DE ALENCAR

(Prefeito Municipal)

Alfari
ALFARI BATAGINI

(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 887, DE 03.11.88

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.



Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

Assunto:
I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina 3%
- II - Querosene iluminante 3%
- III - Alcool hidratado 3%
- IV - Óleos combustíveis 3%
- V - Gás liquefeito de petróleo 3%

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado do quizenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Serviço da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.
Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

-3-

Of. N.º:

Serviço:

Assunto:

objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;


VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

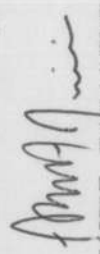
Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de 1988.


ÉLZIO BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

Of. N.º:

LEI Nº 888, DE 03.11.88

Serviço:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subvencionar no exercício de 1989, as seguintes entidades:


Cz\$

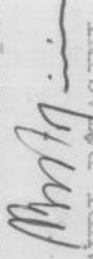
HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS (Bueno Brandão)	240.000,00
RECANTO STA. LUZIA (Bueno Brandão)	80.000,00
ASSISTÊNCIA SÃO VICENTE PAULA (Bueno Brandão)	30.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - AMESP	2.000.000,00
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER/MG	4.000.000,00

Art. 2º - Consignar-se-á no Orçamento para o exercício de 1989, dotações próprias para ocorrer com as despesas do pagamento das subvenções concedidas pelo artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação) 1º de janeiro de 1989.

Préfe4eura Municipal de Bueno Brandão, 03 de novembro de 1988.


ELZIC BARBOSA DE ALENCAR
(Prefeito Municipal)


AMAURI BATAGINI
(Secretario)

LEI Nº 889, DE 03.11.88

APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO 1989/1991

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal

sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - No Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Bueno Brandão, para o triênio 1989/1991, elaborado na forma da lei, estima, para o período, as despesas de capital em Cz\$ 444.030.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões e trinta mil cruzados).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimadas no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1989/1991, serão assim distribuídos:

<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	<u>1989</u>	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>TOTAL</u>
Alienação de Bens	Cz\$ 200.000,00	Cz\$ 100.000,00	-	Cz\$ 300.000,00
Transferência de Capital	Cz\$ 200.000.000,00	Cz\$ 250.000.000,00	Cz\$ 300.000.000,00	Cz\$ 750.000.000,00
TOTAL	Cz\$ 200.200.000,00	Cz\$ 250.100.000,00	Cz\$ 300.000.000,00	Cz\$ 750.300.000,00

Art. 3º - As despesas de capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e distribuídas da seguinte forma:

<u>DESPESAS POR UNIDADE</u>	<u>1989</u>	<u>1990</u>	<u>1991</u>	<u>TOTAL</u>
1.1 Gabinete e Secretaria	-	Cz\$ 30.000,00	Cz\$ -	Cz\$ 30.000,00
2.1 Gabinete e Secretaria	Cz\$ 12.000.000,00	Cz\$ 7.050.000,00	Cz\$ -	Cz\$ 19.050.000,00
2.2 Serviço de Fazenda	Cz\$ 100.000,00	Cz\$ 30.000,00	Cz\$ -	Cz\$ 130.000,00
2.3 Serviço de Contabilidade	Cz\$ -	Cz\$ 20.000,00	Cz\$ -	Cz\$ 20.000,00
2.4 Serviço de Educação e Saúde	Cz\$ 40.000.000,00	Cz\$ 45.000.000,00	Cz\$ 80.000.000,00	Cz\$ 165.000.000,00